

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011 de 13 de janeiro e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto vieram revelar a necessidade de adequar o Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais, atendendo especialmente às exigências de funcionamento dos serviços do Município do Crato, às condicionantes técnicas no exercício da sua atividade e às necessidades dos utilizadores.

A presente proposta de regulamento após aprovação pelo órgão executivo, será submetida a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, nos termos do Art.º 118.º do Código do Procedimento Administrativo, através da sua colocação no sítio da internet, da Câmara Municipal do Crato, e nos locais e publicações de estilo. Em cumprimento do disposto no n.º 4, do artigo 62.º, Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto será a proposta, em simultâneo com o decurso da consulta pública, submetida a parecer da Entidade Reguladora que, conforme o artigo 76.º, do Decreto -Lei em apreço, conjugado com o Decreto -Lei n.º 277//2009, é a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.

Após tais procedimentos, será a presente proposta de regulamento revista, se necessário, e submetida à aprovação da Assembleia Municipal.

Índice

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	3
<i>Artigo 1.º Lei habilitante</i>	<i>3</i>
<i>Artigo 2.º Objeto</i>	<i>3</i>
<i>Artigo 3.º Âmbito de aplicação</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 4.º Definições</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 5.º Entidade gestora.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 6º Princípios Gerais</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 7.º Notificações</i>	<i>6</i>
CAPÍTULO II – DEVERES E DIREITOS	6
<i>Artigo 8.º Deveres da entidade gestora</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 9.º Direitos dos utilizadores.....</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 10º Deveres dos utilizadores</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 11.º Deveres dos proprietários.....</i>	<i>8</i>
CAPÍTULO III – SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS	9
<i>Artigo 12.º Tipos de sistemas.....</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 13º Propriedade</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 14.º Construção, ampliação e remodelação de redes de drenagem</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 15º Fiscalização dos Sistemas Públicos de Drenagem de Águas Residuais.....</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 16º Acessos interditos</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 17.º Conceção e Projeto</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 18.º Implantação de coletores</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 19.º Estações elevatórias</i>	<i>10</i>
CAPÍTULO IV – SISTEMAS PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS	12
<i>Artigo 20.º Responsabilidade.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 21.º Projeto da rede predial de águas residuais.....</i>	<i>12</i>

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

Artigo 22.º Materiais a aplicar.....	13
Artigo 23.º Fiscalização dos Sistemas Prediais de Drenagem de Águas Residuais.....	13
Artigo 24.º Vistoria de sistemas.....	13
Artigo 25.º Responsabilidade por danos nos sistemas prediais de drenagem.....	13
CAPÍTULO V – LIGAÇÃO DA REDE PREDIAL À PÚBLICA DE DRENAGEM.....	13
Artigo 26.º Ramais de Ligação.....	13
Artigo 27.º Ligação à rede.....	14
Artigo 28.º Condições de ligação à rede pública.....	14
Artigo 29.º Pedido de ligação em locais não servidos pelos sistemas públicos de drenagem.....	14
Artigo 30.º Lançamentos interditos.....	15
Artigo 31.º Admissão de águas residuais nos sistemas de drenagem públicos — Casos especiais.....	15
Artigo 32.º Utilização de Fossas sépticas.....	16
Artigo 33.º Conceção e Construção de Fossas sépticas.....	16
Artigo 34.º Limpeza e Despejo de Fossas sépticas.....	17
CAPÍTULO VI – INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO.....	13
Artigo 35.º Medidores de caudal.....	13
Artigo 36.º Localização e tipo de medidores.....	14
Artigo 37.º Manutenção e substituição.....	14
Artigo 38.º Leituras.....	14
CAPÍTULO VII - CONTRATOS.....	17
Artigo 39.º Contrato de drenagem e tratamento de águas residuais.....	18
Artigo 40.º Aplicação no tempo.....	19
Artigo 41.º Requisitos da celebração do contrato.....	19
Artigo 42.º Contratos especiais.....	20
Artigo 43.º Vigência dos contratos.....	20
Artigo 44.º Suspensão e reinício do contrato.....	20
Artigo 45.º Denúncia.....	20
Artigo 46.º Caducidade.....	20
Artigo 47.º Liquidação dos contratos denunciados e caducados.....	21
CAPÍTULO VIII - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	21
SECÇÃO I – ESTRUTURA TARIFÁRIA.....	21
Artigo 48.º Incidência.....	21
Artigo 49.º Estrutura tarifária.....	21
Artigo 50.º Tarifa fixa.....	22
Artigo 51.º Tarifa variável.....	22
Artigo 52.º Tarifa final.....	22
Artigo 53.º Tarifas de serviços auxiliares.....	22
Artigo 54.º Execução de ramais de ligação.....	22
SECÇÃO II - FATURAÇÃO.....	23

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

<i>Artigo 55.º Periodicidade e requisitos da faturação</i>	23
<i>Artigo 56.º Prazo, forma e local de pagamento</i>	23
<i>Artigo 57.º Pagamento em Prestações</i>	23
<i>Artigo 58.º Prescrição e caducidade</i>	24
<i>Artigo 59.º Acertos de faturação</i>	24
CAPÍTULO IX – CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS	24
<i>Artigo 60.º Regime aplicável</i>	24
<i>Artigo 61.º Contraordenações em especial</i>	24
<i>Artigo 62.º Responsabilidade Civil e Criminal</i>	25
<i>Artigo 63.º Negligência</i>	25
<i>Artigo 64.º Reincidência</i>	25
<i>Artigo 65.º Competência para aplicação e graduação das coimas</i>	25
CAPÍTULO X – RECLAMAÇÕES E RECURSOS	26
<i>Artigo 66.º Reclamações e recursos</i>	26
<i>Artigo 67.º Recurso da decisão de aplicação de coima</i>	26
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	26
<i>Artigo 68.º Casos Omissos</i>	26
<i>Artigo 69.º Norma revogatória</i>	26
<i>Artigo 70.º Norma transitória</i>	26
<i>Artigo 71.º Entrada em vigor</i>	26

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

Este Regulamento Municipal tem como legislação habilitante, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 159/99 — Lei que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais de 14 de setembro, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 — Regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias, de 18 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de janeiro, a Lei n.º 58/ 2005 — Lei da Água, de 19 de dezembro, e demais legislação complementar, o Decreto-Lei nº 152/97, de 19 de junho, o Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, o Decreto-Lei nº 152/97, de 19 de junho, Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto, o artigo 16.º e 55.º da Lei n.º 2/2007 — Lei das Finanças Locais, de 15 de janeiro, com respeito pela exigência constante da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro e da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as respetivas alterações, e do DL nº 555/99 de 16 de dezembro, na sua versão atual.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, na área do concelho do Crato, sua interligação e sua utilização, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas da recolha, drenagem e tratamento das águas residuais e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho do Crato.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento consideram-se as seguintes definições:

a) Águas residuais: Águas cuja composição resulta de diversas atividades ou ocorrências ligadas à vida do homem e das comunidades humanas, e classificam-se em:

i) *Águas residuais pluviais:* Águas que resultam da precipitação atmosférica caída diretamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica; consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos. Também designadas por águas pluviais.

ii) *Águas residuais domésticas:* Águas que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;

iii) *Águas residuais industriais:* Águas que derivam da atividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;

b) Câmara de Ramal de Ligação: Dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o Sistema Predial e respetivo ramal, que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;

c) Entidade Gestora: Entidade a quem compete a gestão dos sistemas de drenagem de águas residuais em relação direta com os utilizadores, nos termos da legislação aplicável;

d) Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros.

e) Obras de alteração: obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;

f) Obras de ampliação: obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;

g) Obras de conservação: obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

h) Obras de Construção: obras de criação de novas edificações;

i) Obras de Reconstrução: obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da cêrcea e do número de pisos;

j) Pré-tratamento das Águas Residuais: Processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;

k) Ramal de ligação de águas pluviais: ligação entre a rede de águas pluviais do prédio até à sarjeta ou sumidouro da rede pública de água pluvial, ou ligação para a valeta ou linha de água do arruamento sob o passeio;

l) Ramal de ligação de águas residuais domésticas: ligação entre o sistema predial de drenagem e a rede pública de drenagem de águas residuais domésticas, constituído pela câmara de ramal de ligação, situada na via pública junto ao prédio, e pelo tubo de ligação à rede pública;

m) Rede geral de drenagem de águas residuais: é o conjunto de canalizações instaladas em terrenos do Município do Crato ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais;

n) Serviços auxiliares: serviços prestados que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou resultantes de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objeto de faturação específica;

o) Sistema predial de drenagem de águas residuais: Conjunto de instalações e equipamentos privativos de determinado prédio, destinados à evacuação das águas residuais. Integram o sistema predial as instalações e equipamentos existentes no prédio, até à câmara de ramal de ligação, abrangendo designadamente os aparelhos sanitários, sifões, ramais de descarga, tubos de queda e rede de ventilação. Também designado por rede predial de drenagem de águas residuais.

p) Sistema público de drenagem de águas residuais ou sistemas de drenagem: conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, em condições que permitam, conservar, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral. Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais classificam-se em:

i) *Mistos*: sistemas constituídos pela conjugação dos dois tipos anteriores em que parte da rede de coletores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo;

ii) *Separativos*: sistemas constituídos por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem das águas pluviais ou similares;

iii) *Unitários*: sistemas constituídos por uma única rede de coletores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais e pluviais;

q) Unidade Industrial: qualquer estabelecimento ou instalação industrial que produza águas residuais industriais;

r) Utilizadores: Pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada o serviço de drenagem de águas residuais e que não tenham como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

s) Utilizadores Domésticos: Todos o que usam os prédios urbanos para fins habitacionais e os condomínios maioritariamente constituídos por utilizadores domésticos;

t) Utilizadores Não Domésticos: todos os que não usam os prédios urbanos para fins habitacionais e os condomínios maioritariamente constituídos por utilizadores não domésticos. Os consumos não domésticos dividem-se nas seguintes categorias:

i) *Comércio, indústria e serviços*: abrange as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares e outros serviços;

ii) *Obras*: abrange todas as intervenções de construção civil legalmente autorizadas e para as quais seja necessário o fornecimento de água durante o período da intervenção;

iii) *Associações e Instituições sociais sem fins lucrativos*: abrange todas as instituições legalmente constituídas, com sede na área do município, cujos estatutos as integrem nesta categoria;

iv) *Estado*: abrange todos os serviços, diretos e indiretos do Estado que não sejam integráveis nas categorias v) e vi);

v) *Freguesias*: abrange todos os contratos em que são titulares as freguesias que integram o território do município do Crato;

vi) *Município*: abrange todos os consumos da direta responsabilidade do município do Crato.

Artigo 5.º Entidade gestora

O Município do Crato é a entidade tutelar que tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de drenagem de águas residuais no respetivo território, assim como a entidade gestora do respetivo serviço.

Artigo 6º Princípios Gerais

Os serviços municipais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais são prestados de acordo com os seguintes princípios:

a) Da universalidade e da igualdade no acesso;

b) Da garantia da continuidade, qualidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

- c) Da transparência na prestação dos serviços;
- d) Da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Da promoção da qualidade de vida das populações, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

Artigo 7.º **Notificações**

- 1 — As comunicações aos interessados, previstas neste regulamento são notificadas pessoalmente ou por via postal simples, salvo nos casos em que nos termos da lei, seja exigível outra forma.
- 2 — Presume-se que a notificação por via postal simples é realizada no 3.º dia útil seguinte à data do carimbo dos serviços de correios.
- 3 — Nos casos do envio através de carta registada com aviso de receção, a notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem -se por efetuada na própria pessoa do notificado. Quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, a notificação considera-se efetuada 5 dias depois.
- 4 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
- 5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

CAPÍTULO II

DEVERES E DIREITOS

Artigo 8.º **Deveres da entidade gestora**

Ao Município do Crato compete:

- 1 — Assumir a responsabilidade da elaboração dos estudos e projetos necessários à implementação do sistema público de drenagem de águas residuais de acordo com a legislação em vigor;
- 2 — Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais e lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais (ETAR) à sua responsabilidade;
- 3 — Submeter os componentes dos sistemas públicos de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado no cumprimento da legislação em vigor;
- 4 - Proceder a ensaios e vistorias nos termos previstos no presente regulamento e de acordo com a legislação em vigor;
- 5 – Garantir a continuidade do serviço, exceto:
 - a) Por trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - b) Casos fortuitos ou de força maior;
 - c) Após a deteção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pelo Município do Crato para a regularização da situação;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

d) Na verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo definido pelo Município do Crato para a regularização da situação;

e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço mediante aviso prévio, nos termos previstos da legislação aplicável;

6 – Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;

7 – Definir, os parâmetros de qualidade das águas residuais industriais, para efeito da admissão nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas;

8 – Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade das águas residuais;

9 – Comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada na recolha de águas residuais urbanas;

10 – Disponibilizar pelos meios ao seu dispor, entre os quais um sítio na Internet, informação essencial sobre a prestação de serviço e a sua atividade, nomeadamente:

I) Identificação, atribuições e âmbito de atuação;

II) Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais do Crato;

III) Tarifários;

IV) Informações sobre interrupções do serviço;

V) Contactos e horários de atendimento;

11 - Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de drenagem e tratamento de águas residuais, nomeadamente

I) Modalidades e facilidades de pagamento e procedimentos a adotar;

II) Esclarecimentos relativos a faturação;

III) Outras informações úteis;

12 – Dispor de cadastro do sistema, mantendo o mesmo atualizado;

13 – Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

14 - Outros deveres decorrentes da legislação que lhe é aplicável.

Artigo 9.º

Direitos dos utilizadores

Os utilizadores gozam de todos os direitos que resultem das disposições deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis e em particular dos seguintes direitos:

a) Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais, sempre que o mesmo esteja disponível;

b) O serviço de drenagem de águas residuais através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade;

c) Direito à continuidade do serviço, sendo que o mesmo só pode ser interrompido de acordo com o n.º 5 do artigo 7.º;

d) Direito à informação de forma clara e conveniente pelo Município do Crato das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis;

e) Direito a solicitar inspeções, vistorias e ações de fiscalização;

f) Direito à reclamação.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

Artigo 10º Deveres dos utilizadores

1 - Compete aos utilizadores:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes é aplicável, e respeitar as instruções e recomendações do Município do Crato;
- b) Pagar no tempo devido os montantes a que está obrigado, nos termos do presente Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
- c) Denunciar o contrato com o Município do Crato no caso de existir transmissão da posição de utilizador;
- d) Não fazer uso indevido dos sistemas de drenagem predial;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- g) Não alterar o ramal de ligação;
- h) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- i) Cooperar com o Município do Crato para o bom funcionamento dos sistemas;
- j) Avisar o Município do Crato de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição.

2 - De acordo com o estipulado no presente artigo é expressamente proibida a manutenção do contrato de drenagem de águas residuais, em nome do utilizador que não possua título válido e suficiente para ocupação do imóvel a que o contrato se refere.

Artigo 11.º Deveres dos proprietários

Compete aos proprietários ou outros titulares de direitos reais de edifícios servidos por sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais disposições legais;
- b) Pagar no tempo devido os montantes a que está obrigado, nos termos do presente Regulamento e do contrato e até ao termo destes;
- c) Requerer a ligação do prédio à rede pública de drenagem, sempre que o respetivo serviço esteja disponível;
- d) Comunicar ao Município do Crato no prazo de 30 dias a saída e a entrada dos arrendatários, caso existam, sob pena de lhes ser imputáveis os valores que entretanto forem devidos ao Município do Crato;
- e) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância do Município do Crato quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de descarga existentes;
- f) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- g) Não alterar o ramal de ligação;
- h) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização do Município do Crato;
- j) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- k) Cooperar com o Município do Crato para o bom funcionamento dos sistemas.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

CAPÍTULO III

SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 12.º **Tipos de sistemas**

- 1 — O sistema de drenagem público de águas residuais, deve ser, em princípio, do tipo separativo, isto é, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.
- 2 — Todas as redes de drenagem pública a construir deverão ser separativas.
- 3 — As redes unitárias e mistas existentes devem evoluir para redes separativas.

Artigo 13º **Propriedade**

O sistema público de drenagem de águas residuais é propriedade do Município do Crato, inclusive quando executadas por e/ou a expensas de outrem.

Artigo 14.º **Construção, ampliação e remodelação de redes de drenagem**

- 1 — A realização de obras de construção, remodelação, ampliação, conservação, e reparação da rede cabe ao Município do Crato.
- 2 — As intervenções mencionadas no n.º1, quando incidam sobre a componente em alta do sistema público são da responsabilidade da empresa em que foi delegada tal responsabilidade, quando aplicável.
- 3 — Sempre que, no âmbito de processos de construção de novas edificações, de reconstrução de edifícios existentes, de processos de loteamentos e obras de urbanização haja necessidade de promover a construção de novas redes ou a remodelação da rede existente para dotá-la de capacidade de receção, os custos são suportados pelos interessados.
- 4 — A execução de infraestruturas em obras de urbanização, loteamentos e arranjos exteriores a edifícios é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização do Município do Crato.
- 5 — Quando as reparações resultem de danos provocados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 15º **Fiscalização dos Sistemas Públicos de Drenagem de Águas Residuais**

A execução de obras por terceiros, nomeadamente nas situações previstas no número 4 do artigo 14.º, está sujeita a ações de fiscalização, nomeadamente à realização de ensaios de estanquidade, a cargo do construtor, antes do tapamento das valas.

Artigo 16º **Acessos interditos**

Só o Município do Crato, pode aceder aos sistemas públicos de drenagem, sendo proibido o acesso ou intervenção por pessoas estranhas àquela entidade.

Artigo 17.º **Conceção e Projeto**

- 1 — A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente com o disposto na legislação em vigor.
- 2 — Não são permitidas, sem prévia autorização do Município do Crato, quaisquer modificações dos traçados

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

anteriormente aprovados, com exceção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

3 – Terminada a execução das obras referidas nos números anteriores, devem ser entregues no Município do Crato as Telas Finas em formato digital, geo-referenciadas.

Artigo 18.º Implantação de coletores

1 – A profundidade de assentamento dos coletores não deve ser inferior a 1 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.

2 – Os coletores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir proteção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adotadas proteções especiais em caso de impossibilidade no cumprimento daquela disposição.

3 – Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre coletores, quer públicos quer privados. Em caso de impossibilidade, devem adotar-se disposições adequadas, de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

4 – É obrigatória a colocação de fita sinalizadora sobre a rede de distribuição, na cor castanha, 30 cm acima do extradorso da tubagem.

Artigo 19.º Estações elevatórias

1 – A localização e implantação das estações elevatórias obedecem aos seguintes critérios:

- a) Seleção de locais que permitam uma fácil inspeção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações e cheiros;
- b) Consideração dos condicionamentos hidrológicos e hidrogeológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia e dos níveis freáticos máximos;
- c) Adoção de desarenadores, grades e tamisadores – compactadores sempre que justificado pelas características das águas residuais e para proteção dos próprios equipamentos e dos sistemas a jusante;
- d) Inclusão de uma descarga de emergência para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de caudais, associada a um coletor de recurso concebido de modo a serem minimizados os efeitos no meio ambiente e na saúde pública aquando das suas entradas em funcionamento;
- e) Consideração de geradores de emergência sempre que a frequência e a duração das falhas de energia da rede pública de alimentação elétrica possam conduzir a situações indesejáveis de afetação do meio ambiente e da saúde pública.

2 – Todas as Estações Elevatórias de Águas Residuais - EEARs devem ser construídas fora dos locais de circulação ou estacionamento de veículos, e, sempre que possível, em local vedado ou em zonas públicas onde seja possível aceder facilmente, sendo as EEARs constituídas pelos seguintes órgãos:

a) Câmara de Grades:

- i) Caixa de forma quadrangular, onde se efetua a chegada do efluente, facilmente acessível através de tampa resistente à corrosão e à circulação de peões. Deve ter o fundo ligeiramente inclinado no sentido do escoamento e uma área adequada ao caudal afluente, de forma a possibilitar uma manutenção periódica fácil, sem induzir uma rápida obstrução na entrada do efluente ou necessitar de uma limpeza constante.
- ii) Nela, ficará alojada uma grade destinada à retenção de sólidos, constituída por barras ou varões verticais travados por 2 varões ou barras horizontais nos extremos superior e inferior, totalmente construída em aço inox AISI 316 com espaçamento entre barras verticais de 25 mm e que ocupará toda a largura da caixa chegando acima do nível de descarga de superfície do poço de bombagem.
- iii) A grade destina-se a evitar acumulação de sólidos no interior do poço, evitando obstruções nos equipamentos de bombagem, que conduziram a avarias desnecessárias.
- iv) Qualquer outra solução deverá ser previamente analisada e autorizada pelo Município do Crato, na fase de apreciação do projeto.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

b) Poço de bombagem:

- i) Este deve ser dimensionado de acordo com o caudal e altura envolvidas, podendo ser constituído por fundo e laje superior em betão armado e anéis de betão pré-fabricados com juntas estanques, e tampa resistente à corrosão e à circulação de peões. Opcionalmente poderá ser utilizada uma solução totalmente pré-fabricada em PEAD ou PRFV, onde estarão alojados dois grupos elevatórios com acoplamento automático, incluindo bases, guias, correntes de suspensão e sondas de nível, devendo a fixação superior das guias, correntes e sondas, estar acessível e acima do nível de descarga de superfície do poço de bombagem, para que em caso de avaria seja possível aceder aos mesmos.
- ii) Deverá ser instalada uma tubagem de descarga de superfície para permitir que o poço descarregue em caso de avaria, não implicando a acumulação ou retorno de esgoto para as edificações servidas pelo sistema. Esta tubagem de descarga, deve apenas funcionar em caso de emergência, devendo estar sifonada para evitar a propagação de maus cheiros.
- iii) No poço, devem ser instalados dois grupos elevatórios idênticos, próprios para bombagem de águas residuais domésticas ou industriais, dimensionados de acordo com o caudal e altura em causa, funcionando normalmente de forma alternada ou como reserva mecânica um do outro tendo acoplamento automático através de bases, guias e correntes de suspensão em aço inox ligadas por manilhas igualmente em aço inox.
- iv) As tubagens de compressão dos grupos, desde as bases até à caixa de válvulas, deverão preferencialmente ser em aço inox AISI 316, ou ferro fundido dúctil. Qualquer outra solução deverá ser previamente analisada e autorizada pelos serviços municipais, na fase de apreciação do projeto.
- v) Não serão aceites soluções em que as válvulas de seccionamento e de retenção dos grupos ou a descarga da conduta elevatória, estejam alojadas no interior do poço, ou não sejam adequadas para águas residuais devendo ser sempre instaladas numa caixa de válvulas no exterior do poço.
- vi) A ventilação do poço deverá ser efetuada através de respiradouro estável que deverá ficar a cerca de 2,5 metros de altura.
- vii) A conduta elevatória deverá terminar sempre numa caixa de visita, acima do fundo para que não haja hipótese de retorno do efluente que circule no troço para a estação e de forma a permitir a visualização ou inspeção do caudal de bombagem.

c) Caixa de Válvulas:

- i) Esta deve ser dimensionada tendo em conta as dimensões dos equipamentos para que seja fácil aceder ou substituir os mesmos, podendo ser construída em blocos de betão pré fabricados e tampa em material resistente à corrosão e à circulação de peões, podendo opcionalmente ser utilizada uma solução pré-fabricada, desde que sejam respeitadas as diretivas anteriormente descritas. O escoamento de águas do interior desta caixa pode ser efetuada através de ligação à rede pluvial, se tal for possível, pode ainda ser ligada ao próprio poço de bombagem.
- ii) Nesta caixa ficarão instaladas as 2 válvulas de seccionamento e as 2 válvulas de retenção dos grupos assim como a descarga da conduta elevatória para o interior do poço de bombagem.

d) Quadros elétricos de chegada de energia e de comando:

- i) A chegada de energia deve ser efetuada de acordo com as normas em vigor, devendo o local de contagem ficar acessível aos serviços da EDP.
- ii) O quadro de comando deve ficar alojado tão próximo quanto possível do poço de bombagem, em armário estanque de preferência polyester ou PRVC, podendo ainda ser metálico desde que a sua conceção e proteção seja adequada à utilização no exterior. Deverá ter fechadura de segurança para que não seja possível o acesso por pessoal não autorizado aos comandos ou ao interior do mesmo.
- iii) As canalizações destinadas à passagem dos cabos das bombas e sondas entre o poço de bombagem e o quadro de comando, deverão ser executadas com materiais apropriados, para que seja fácil substituir os equipamentos em questão, devendo-se adotar o trajeto mais direto possível.

e) Tomada de Água:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

- i) Todas as EEARs deverão ter uma ligação à rede de distribuição de água com contador de 5m3 instalado em caixa apropriada, acessível para leitura e uma válvula de serviço tipo jardim de ¾" para posterior utilização para efeitos de manutenção da infraestrutura.

3 – A conceção e o dimensionamento de estações elevatórias, a apresentação dos projetos e a execução da respetiva obra devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, bem como as demais disposições regulamentares em vigor.

4 – Os projetos devem ser entregues no Município do Crato, para apreciação técnica, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação e regulamentos municipais em vigor.

5 – Só é permitida a entrada em funcionamento da infraestrutura após vistoria do Município do Crato.

CAPÍTULO IV

SISTEMAS PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 20.º Responsabilidade

1 – Em todos os prédios, construídos ou a construir, servidos por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, é obrigatório executar os sistemas de drenagem predial, nos termos do presente Regulamento.

2 – Compete aos proprietários ou outros titulares de direitos reais, executar todas as obras necessárias à construção, remodelação ou reconstrução dos sistemas prediais de drenagem.

3 – Compete aos proprietários ou outros titulares de direitos reais executar sistemas adequados de tratamento para as águas residuais domésticas do seu prédio, sempre que este se situe em local não servido por rede pública.

Artigo 21.º Projeto da rede predial de águas residuais

1 – Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor, o projeto da rede predial compreenderá peças escritas e desenhadas, conforme disposto nos números 2 e 3 deste artigo.

2 – O projeto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos, nos termos da lei em vigor.

3 – As peças escritas que instruem o projeto são:

- a) Memória descritiva e justificativa, onde constem a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e as suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, os tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações;
- b) Dimensionamento dos sistemas, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar e características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
- c) Caderno de encargos, contendo especificamente as condições teóricas de execução da obra;
- d) Termo de responsabilidade do projeto da obra, assinado pelo respetivo autor;
- e) Outros julgados necessários;

4 – São as seguintes as peças desenhadas:

- a) Planta de localização à escala apropriada;
- b) Planta de Cadastro;
- c) Planta e corte do esquema geral dos sistemas, incluindo ramal de ligação, na escala mínima de 1:100;
- d) Planta e corte das compartimentações sanitárias e de cozinhas na escala mínima de 1:20, incluindo, só no que respeita às águas residuais domésticas, a caracterização dos ramais de descarga e ventilação e dos sifões;
- e) Planta de implantação, na escala mínima de 1:200, dos órgãos de tratamento, no caso da não existência de rede de drenagem coletiva;
- f) Outros pormenores julgados necessários à boa interpretação do projeto na fase da obra.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

Artigo 22.º

Materiais a aplicar

Os materiais a aplicar nos sistemas prediais de drenagem de águas residuais são sempre adequados ao fim a que se destinam, de forma a garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e desgaste decorrente da sua utilização, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor.

Artigo 23.º

Fiscalização dos Sistemas Prediais de Drenagem de Águas Residuais

- 1 – A execução das redes prediais de drenagem de águas residuais pode ficar sujeita à fiscalização do Município do Crato.
- 2 – O técnico diretor de obra deverá notificar por escrito o Município do Crato do início da mesma, com uma antecedência de três dias úteis e da sua conclusão logo que verificada.
- 3 – Após concluída a obra, o Município do Crato pode proceder à vistoria e eventual ensaio das canalizações, podendo exigir a presença do técnico diretor de obra.
- 4 – O Município do Crato notifica o requerente das desconformidades que verificar nas obras executadas e o prazo para serem corrigidas.
- 5 – Nos casos previstos no número anterior, deve ser requerida nova vistoria, sob pena de o processo de ligação ser considerado extinto.

Artigo 24.º

Vistoria de sistemas

- 1 – Sempre que haja reclamações, perigo de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude, o Município do Crato, pode vistoriar os sistemas prediais de drenagem de águas residuais.
- 2 – Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso ao sistema de drenagem predial, ao Município do Crato, desde que avisado, por carta registada, com uma antecedência mínima de dez dias, da data da vistoria e com a determinação do horário previsto não podendo o mesmo exceder duas horas.
- 3 – O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correção.
- 4 – O incumprimento do prazo atrás referido, pode obrigar o Município do Crato a providenciar a eliminação de tais anomalias ou irregularidades à custa do interessado, podendo determinar a suspensão do serviço, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 25.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais de drenagem

O Município do Crato, não assume qualquer responsabilidade por danos que os utilizadores possam sofrer em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, quando avisados com a antecedência de 48 horas.

CAPÍTULO V

LIGAÇÃO DA REDE PREDIAL À REDE PÚBLICA DE DRENAGEM

Artigo 26.º

Ramais de Ligação

- 1 – Os ramais de ligação são partes integrantes das redes públicas de drenagem, competindo ao Município do Crato a sua construção, conservação e substituição ou renovação, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.
- 2 – Quando a construção, substituição ou renovação de ramais ocorrer em zonas consolidadas, deve assegurar-se, sempre que possível a repavimentação a toda a largura da faixa de rodagem numa extensão de 1,0 m para cada lado, medida a partir do limite superior da vala.
- 3 – Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, os proprietários ou outros

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

titulares de direitos reais de prédios construídos ou a construir, são obrigados a instalar, às suas expensas, as redes prediais de drenagem e a requerer ao Município do Crato, os ramais de ligação à rede pública de drenagem.

4 — A execução de ramais de ligação ou alteração dos existentes compete ao Município do Crato até 20 m entre a rede geral de distribuição e o limite da propriedade, podendo ser executada por terceiros desde que devidamente autorizados pelo Município do Crato.

Artigo 27.º **Ligação à rede**

1 — Em todos os prédios construídos ou a construir servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais é obrigatório executar os sistemas prediais de drenagem e ligar essas instalações à rede pública sempre que o respetivo serviço esteja disponível.

2 — Nenhum sistema predial de drenagem pode ser ligado ao sistema público de drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

3 — A ligação só pode ser concedida, depois de executados os ramais de ligação, nos termos do presente Regulamento e desde que previamente liquidados e pagos os respetivos encargos.

4 — Quando não tenha sido requerida a ligação à rede pública e depois de notificados os proprietários ou outros titulares de direitos reais para o fazer, mantenham o incumprimento e estejam em causa razões de salubridade pública, pode o Município do Crato, após notificação, mandar executar os ramais de ligação a expensas dos mesmos.

5 — O pagamento dos encargos atrás referidos, deve ser efetuado no prazo de 30 dias, após execução dos trabalhos e notificação do mesmo, sob pena de cobrança coerciva da importância devida.

6 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou quaisquer outros utilizadores dos prédios onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais são obrigados a entulhá-los dentro de noventa dias, depois de esvaziados e desinfetados, devendo ser-lhes dado um destino adequado sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade prevista na lei em vigor.

7 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas e poços absorventes, nas zonas servidas por sistema público de drenagem de águas residuais.

8 — Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré tratamento de águas residuais industriais, a montante da ligação ao sistema, e as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pelo Município do Crato.

Artigo 28.º **Condições de ligação à rede pública**

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.

2 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento, onde estão instalados os sistemas de drenagem em que vão descarregar, devem ser conduzidas à câmara de ramal de ligação, por meio da ação da gravidade.

3 — As águas residuais domésticas, pluviais e industriais, coletadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, devem obrigatoriamente ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, que permita a ligação por gravidade ao coletor público.

4 — Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública de drenagem pluvial, pode ser feita para as sarjetas, sumidouros, valeta ou linha de água.

5 — Cada edifício deve ter, em princípio, um ramal de ligação único de águas residuais domésticas e um outro de águas pluviais.

6 — A descarga das piscinas deve ser encaminhada para a rede de drenagem de águas pluviais;

7 — A ligação à rede pública de drenagem é executada pelo Município do Crato.

Artigo 29.º **Pedido de ligação em locais não servidos pelos sistemas públicos de drenagem**

1 — Para os prédios situados fora dos perímetros urbanos, definidos no Plano Diretor Municipal (PDM) do

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

Crato, onde o sistema público de drenagem não se encontre disponível, o Município do Crato analisará a viabilidade da ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos, urbanísticos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas.

2 — Dentro dos perímetros urbanos definidos no PDM e sempre que no âmbito de uma operação urbanística se verifique que a execução desta implique, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes, será o pedido objeto de indeferimento, podendo o mesmo ser revisto, desde que o interessado assumam a execução de tais trabalhos ou encargos inerentes à sua execução.

3 — Se forem vários os interessados que, nas condições do artigo anterior, requeiram determinada extensão ou reforço do sistema público de drenagem, o respetivo custo é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de ramais a instalar e à extensão da referida rede.

4 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do Município do Crato, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pelos serviços do Município do Crato.

5 — Após a receção dos trabalhos pelo Município do Crato, a extensão da rede pode ser usada por novos utilizadores, desde que assumam os custos de ligação.

Artigo 30.º

Lançamentos interditos

Nas redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas não podem ser descarregadas:

- a) Matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens;
- b) Águas pluviais;
- c) Águas de circuitos de refrigeração;
- d) Águas residuais com temperatura superior a 30.º C;
- e) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo, ou outros líquidos, sólidos ou gases venenos, tóxicos ou radioativos;
- f) Lamas e resíduos sólidos;
- g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;
- h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento das redes tais como, entulho, cimento, cinzas, escórias, areias, lamas, palha, resíduos triturados ou não, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, entre outras;
- i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0.º e 65.º C;
- j) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter;
- k) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2.000 mg/l de sulfatos, em SO₄ -2;
- l) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

Artigo 31.º

Admissão de águas residuais nos sistemas de drenagem públicos — Casos especiais

1 — A admissão de águas residuais industriais, poderá ser efetuada na rede de drenagem de águas residuais domésticas mediante a autorização do Município do Crato, a qual é concedida, a requerimento do interessado, em conformidade com o modelo existente nos serviços do Município do Crato, após estudo que inclua a verificação do cumprimento da legislação aplicável e ponderação das consequências, ficando as mesmas águas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

2 — Na generalidade, devem ser cumpridos os parâmetros de qualidade de acordo com a legislação em vigor, e os parâmetros definidos no Anexo I, que faz parte integrante deste Regulamento, ficando sujeito a inspeção, sempre que o Município do Crato o entenda conveniente.

3 — Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais terão de ser renovados de dez em dez anos ou sempre que em qualquer estabelecimento de um Utente Industrial:

- a) Se registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos 3 anos;
- b) Se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, que produzam alterações quantitativas e/ou qualitativas nas suas águas residuais;
- c) Se alterem significativamente as características quantitativas e/ou qualitativas das suas águas residuais.

4 — Os pedidos de renovação seguem os mesmos trâmites do pedido inicial.

5 — Após apreciação do pedido, pode o Município do Crato:

- a) Conceder Autorização de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais;
- b) Conceder a Autorização Específica de ligação, fazendo-a depender das condições específicas do Pré-Tratamento e das demais condições, a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as Águas Residuais Industriais ou a sua mistura com as Águas Residuais Domésticas produzidas pela Unidade Industrial possam ser descarregadas;
- c) Condicionar a sua decisão à verificação das características e eficiências do Pré-Tratamento existente e à apresentação de análises de controlo;
- d) Não autorizar a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, se considerar que existe risco para a proteção da saúde do pessoal que os opera e mantém, para as infraestruturas, para o tratamento e para a ecologia do meio recetor;
- e) Não autorizar a ligação de efluentes de Utentes Industriais ao sistema público de drenagem de águas residuais desde que os caudais ou características dos efluentes ponham em causa a capacidade ou características do sistema público de drenagem.

6 — Os termos de Autorização ou Autorização Específica serão elaborados em conformidade com o modelo existente no Município do Crato e serão devidamente fundamentados, especificando entre outras, as seguintes condições:

- a) Local de ligação;
- b) Processo de autocontrolo;
- c) Realização de ações de fiscalização;
- c) Instalação de medidores de caudal e caixas para efeitos de medições e colheitas;
- d) Valores máximos admissíveis de parâmetros.

Artigo 32.º

Utilização de Fossas sépticas

1 — Em zonas não servidas por rede pública de drenagem, é obrigatória a construção de fossas sépticas bem como a manutenção das mesmas, sendo os utilizadores responsáveis pela sua construção, estado de conservação, manutenção e limpeza.

2 — É proibido construir fossas sépticas, poços absorventes/de infiltração, trincheiras filtrantes, drenos ou outros órgãos similares, caso exista rede pública de drenagem de águas residuais disponível, ou seja a menos de 20 m do limite da propriedade.

3 — As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de drenagem devem ser desativadas no prazo de 90 dias a contar da data de conclusão do ramal de ligação, sendo o proprietário obrigado a aterrâ-las depois de desconectadas, esvaziadas e desinfetadas e a assegurar um destino adequado às matérias retiradas da fossa.

Artigo 33.º

Conceção e Construção de Fossas sépticas

1 — A conceção e o dimensionamento de fossas sépticas, a apresentação dos projetos e a execução da respetiva obra devem cumprir integralmente o disposto na legislação em vigor e demais disposições regulamentares.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

2 – Só é permitida a entrada em funcionamento da infraestrutura após vistoria pelos serviços técnicos do Município do Crato.

3 – As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir e respeitando, além da legislação em vigor, os seguintes aspetos:

a) Podem ser construídas *in situ* ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantir a proteção da saúde pública e ambiental;

b) Devem ser compartimentadas, de forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes;

c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;

d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de resuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

4 – A implantação de órgãos complementares a jusante da fossa séptica, nomeadamente do tipo poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, será, obrigatoriamente, precedida de um estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade ou capacidade de infiltração.

5 – No caso do terreno não possuir capacidade de infiltração, deve o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo de acordo com estipulado no artigo 34.º.

6 – O utilizador deve requerer licença para descarga de águas residuais à entidade competente, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

Artigo 34.º

Limpeza e Despejo de Fossas sépticas

1 – A limpeza das fossas sépticas pode ser efetuada pelo Município do Crato, mediante requerimento e respetivo pagamento, ou por empresas que desenvolvam a atividade de limpeza e despejo de fossas, a pedido dos interessados, utilizando para tal os meios mecânicos de sucção, transporte e destino final adequados.

2 – Terminado o serviço deve o utilizador obter junto do prestador, o original do modelo A – Guia de Acompanhamento de Resíduos, em vigor, devidamente preenchido.

3 – Os pedidos de limpeza de fossa dirigidos ao Município do Crato devem ser feitos com duas semanas de antecedência relativamente ao momento em que o nível das lamas diste menos de 30cm da saída da fossa.

4 – As empresas que desenvolvam a atividade referida no nº 1, devem obter autorização e informação, junto do Município do Crato, relativas aos locais onde ficam autorizados a realizar despejos, com expressa proibição de utilização de quaisquer outros locais.

5 – Os despejos são realizados na presença dos serviços municipais, devendo ser-lhes entregues as restantes cópias do modelo A – Guia de Acompanhamento de Resíduos, em vigor, devidamente preenchidas.

6 – É expressamente proibido o lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente na via pública ou em terrenos públicos ou particulares em situações que possam por em causa as adequadas condições de salubridade e de saúde pública, bem como nas redes de drenagem pública de águas residuais.

CAPÍTULO VI

INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 35.º

Medidores de caudal

1 – A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora procede à instalação de um medidor de caudal sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.

2 – Os medidores são da propriedade da Entidade Gestora que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

3 – Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

no artigo 51º do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Localização e tipo de medidores

- 1 – A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor.
- 2 – A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:
 - a) O caudal previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais
- 3 – Os medidores podem ter associados equipamentos e / ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 37.º

Manutenção e substituição

- 1 – A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos medidores.
- 2 – O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do medidor em instalações de ensaio devidamente credenciadas tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
- 3 – As regras relativas a verificação periódica e extraordinária dos medidores podem ser definidas com o utilizador e anexadas ao respetivo contrato de recolha quando justificado.
- 4 – A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a manutenção, reparação e substituição dos medidores por anomalia não imputável ao utilizador.
- 5 – No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.
- 6 – A Entidade Gestora procede à substituição dos medidores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia por razões de exploração e controlo metrológico.
- 7 – Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que a partir desse momento passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 38.º

Leituras

- 1 – Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro imediatamente anterior ao volume efetivamente medido.
- 2 – As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre das leituras consecutivas de oito meses.
- 3 – O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor com a periodicidade a que se refere o nº 2 quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

CAPÍTULO VII

CONTRATOS

Artigo 39º

Contrato de drenagem e tratamento de águas residuais

- 1 - Salvo os contratos que forem objeto de cláusulas especiais, os serviços de Abastecimento de Água, Drenagem de Águas Residuais e Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos são objeto de um único contrato, celebrado entre o Município do Crato e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
- 2 - Para efeitos do número anterior, deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento, a contratação do serviço de drenagem desde que este esteja disponível através das redes fixas, podendo a sua contratação igualmente ocorrer por solicitação do utilizador em casos em que o serviço de abastecimento não se encontre disponível ou o serviço de drenagem só venha a ser disponibilizado em data posterior à celebração do contrato de abastecimento.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

3- Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio do Município do Crato e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração.

4 - O requerente instruirá o seu pedido com documentos que provem a qualidade em que pretende contratar e a sua legitimidade de ocupação do local.

5 - O contrato é posto gratuitamente à disposição dos utilizadores pelo Município do Crato, dele devendo constar necessariamente:

a) A identificação do utilizador e a qualidade em que contrata;

b) A identificação do local de consumo, incluindo a indicação do artigo matricial do prédio ou fração ou, quando omissivo, cópia da declaração para inscrição na matriz e número do alvará de utilização ou documento equivalente;

c) A modalidade de pagamento.

6 - O Município do Crato, no momento da celebração do contrato, entrega ao utilizador o duplicado do contrato, bem como as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e do Município do Crato.

7 - Todos os utilizadores que disponham de título válido para ocupação do edifício devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.

8 - Caso não seja dado cumprimento ao número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com o Município do Crato, nos termos do presente Regulamento.

9 - Se o último titular ativo do contrato e o requerente do novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime de “Suspensão e Reinício do Contrato”.

10 – O titular do contrato considera-se domiciliado na morada por si fornecida, para efeito da receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço, comunicando ao Município do Crato, no prazo de 15 dias, qualquer alteração ao domicílio convencionado.

11 - A cessação do contrato ocorre nos termos do artigo 44.º.

Artigo 40º

Aplicação no tempo

1 - Nos contratos de fornecimento de água celebrados antes da entrada em vigor do presente regulamento, considerar-se-á que o respetivo objeto abrange igualmente os serviços de drenagem de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos, salvo se a zona em questão não se encontra abrangida por um destes serviços ou quando haja oposição expressa dos consumidores a apresentar dentro do prazo de 6 meses contados a partir da sua entrada em vigor.

2 - Verificando-se a oposição a que alude o número anterior, será celebrado com o utilizador em causa contrato(s) autónomo(s) de drenagem de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 41.º

Requisitos da celebração do contrato

1 — Os utilizadores que disponham de título válido e suficiente (ser proprietário, comodatário, usufrutuário, ou arrendatário e existir alvará de imóvel ou documento que o substitua) podem solicitar a contratualização dos serviços de drenagem de águas residuais.

2 - A celebração do contrato de drenagem de águas residuais depende do pagamento pelos requerentes do custo do ensaio e vistoria da rede predial de drenagem, quando a esta haja lugar nos termos do presente Regulamento.

3 - Com a celebração do contrato, deverá o utilizador efetuar o pagamento de todas as suas dívidas, caso existam, referentes ao serviço de drenagem de águas residuais.

4 - Não pode ser recusada celebração de contratos de drenagem com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

Artigo 42.º

Contratos especiais

- 1 — São objeto de contratos especiais os serviços de drenagem de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nos sistemas públicos de drenagem, nomeadamente quando devam ter tratamento específico, reservando-se o Município do Crato o direito de proceder às medições de caudal e à colheita das amostras que considerar necessárias para controlo.
- 2 — Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais, antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.
- 3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.
- 4 — Mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída pelo Município do Crato este prestará serviços de drenagem por contrato especial sendo o caudal quantificado através de equipamento de medição a instalar pelo utilizador, mediante instruções do Município do Crato.
- 5 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 43.º

Vigência dos contratos

O contrato de drenagem de águas residuais, quando em conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data em que o ramal de ligação à rede geral de drenagem de águas residuais se encontra pronto para entrar em funcionamento e do início do fornecimento de água.

Artigo 44.º

Suspensão e reinício do contrato

1. - Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de drenagem de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de drenagem de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de fornecimento de água e é retomado na mesma data que este.
- 2 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel, solicitando, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de drenagem de águas residuais.
- 3 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 45.º

Denúncia

- 1 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de drenagem de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de drenagem de águas residuais é denunciado quando ocorrer a denúncia do contrato de abastecimento de água.
- 2 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato de drenagem de águas residuais pode ser denunciado a todo o tempo por motivo de desocupação do local, desde que o comuniquem por escrito ao Município do Crato por carta registada com aviso de receção, nos próprios serviços ou por correio eletrónico, com antecedência mínima de 30 dias.
- 3 — O Município do Crato denuncia o contrato na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento, caso o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 30 dias.

Artigo 46.º

Caducidade

- 1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

2 — Os contratos referidos no número anterior podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores, caso existam.

Artigo 47º

Liquidação dos contratos denunciados e caducados

1 - Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo 44.º e caducidade nos termos do artigo 45.º, o Município do Crato fará o apuramento do montante total em dívida.

2 - O utilizador deverá efetuar o respetivo pagamento no prazo de 10 dias após a notificação do seu montante pelo Município do Crato.

CAPÍTULO VIII

ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 48.º

Incidência

1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de drenagem de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 49.º

Estrutura tarifária

1 - O sistema tarifário do serviço de drenagem de águas residuais vigente no município do Crato baseia-se nos princípios definidos no artigo 70º do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Município do Crato.

2 - Pela prestação do serviço de drenagem de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de drenagem de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros mensalmente;
- b) A tarifa variável de recolha de águas residuais é em função do volume de água lido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, e expressa em m3 de água mensalmente.

3 - As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, com as ressalvas previstas no número 4 do presente artigo;
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- c) Celebração ou alteração de contrato de drenagem de águas residuais;
- d) Execução e conservação de câmaras de ramal de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- e) Instalação de medidor de caudal individual, quando o Município do Crato a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, alvo por motivo imputável ao utilizador.

4 - Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 2, são cobradas pelo Município do Crato tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Ligação do sistema público ao sistema predial;
- b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 52.º;
- c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de drenagem de águas residuais a pedido dos utilizadores;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

- d) Restabelecimento do serviço por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- e) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- f) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- g) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
- h) Informação sobre o sistema público de drenagem em plantas de localização;
- i) Outros serviços a pedido do utilizador.

Artigo 50.º

Tarifa fixa

1 - A Tarifa Fixa aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros, por cada trinta dias.

2 - A Tarifa Fixa é diferenciada entre consumidores domésticos e não domésticos.

3 – O valor das tarifas fixas é o que consta da Tabela Geral de Tarifas e Preços dos Serviços do Município do Crato em vigor.

Artigo 51.º

Tarifa variável

1 - A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água mensalmente e o seu valor consta da Tabela Geral de Tarifas e Preços dos Serviços do Município do Crato em vigor.

2 – A tarifa variável para os consumidores não domésticos é igualmente a que consta da Tabela Geral de Tarifas e Preços dos Serviços do Município do Crato em vigor.

3 - O valor final da tarifa variável do serviço é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

4 - Tendo em vista o interesse público da atividade económica para a zona, bem como a disponibilidade de caudais, por deliberação da Câmara Municipal, devidamente fundamentada, pode ser fixada tarifa diferente por m³ de água consumida para utilizadores não domésticos do tipo comércio, indústria e serviços com consumos superiores a 500 m³ mensais.

Artigo 52.º

Tarifa final

O valor final da tarifa para cada consumidor é calculado pela soma da componente fixa e da componente variável.

Artigo 53.º

Tarifas de serviços auxiliares

As tarifas dos serviços auxiliares definidos no n.º 4 do artigo 48.º são objeto de definição em tarifário próprio.

Artigo 54.º

Execução de ramais de ligação

1 – A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município do Crato.

2 – Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

SECÇÃO II

Facturação

Artigo 55.º

Periodicidade e requisitos da facturação

1 - A periodicidade de emissão das faturas pelo Município do Crato é mensal e engloba os serviços de abastecimento, drenagem e gestão de resíduos. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos do n.º 5 do artigo 46.º bem como das taxas legalmente exigíveis.

2 - A reclamação do consumidor contra a facturação apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique que venham a ter direito.

3 - A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 56.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 - Os pagamentos das faturas de fornecimentos emitidas pelo Município do Crato devem ser efetuados até à data limite fixada na fatura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pelo Município do Crato.

2 - Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento só pode ser efetuado nos postos de cobrança existentes no Município do Crato.

3 - O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

4 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora, à taxa legal em vigor.

5 - No caso da falta de pagamento da fatura nos termos do número anterior e do n.º 4 do artigo seguinte, o Município do Crato pode proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água e à cobrança coerciva, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

6 - O aviso prévio de suspensão do serviço, referido no ponto anterior, será enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora, cujo conteúdo deve conter:

- a) Justificação da suspensão;
- b) Os meios que dispõe para evitar a suspensão do serviço;
- c) Os meios que dispõe para que o serviço seja restabelecido.

7. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que esteja em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.

Artigo 57º

Pagamento em Prestações

1 - Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo limite de pagamento da referida fatura.

2 - O número de prestações mensais não pode ser superior a seis e o valor de cada uma delas não pode ser inferior ao valor médio mensal das faturas calculado com base nos últimos doze meses.

3 - Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

4 – A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, sendo aplicado o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.

5 – O pagamento em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor.

6 – O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar.

Artigo 58.º **Prescrição e caducidade**

1 – O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município do Crato, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 – A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 – O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o Município do Crato não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 59º **Acertos de faturação**

1. Os acertos de faturação do serviço são efetuados:

a) Quando o Município do Crato proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.

2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final o Município do Crato procede à respetiva compensação no período de faturação subsequente. Caso não se verifique essa possibilidade, o utilizador pode receber esse valor autonomamente.

CAPÍTULO IX

CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

Artigo 60.º **Regime aplicável**

1 – O regime legal das contraordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação e respetiva legislação complementar.

Artigo 61.º **Contraordenações em especial**

1 – Constitui contraordenação, punível com coima de €1.500,00 a €3.740,00, no caso de pessoas singulares, e de €7.500,00 a €44.890,00, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 19º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respetiva autorização do Município do Crato nos termos previstos no artigo 25º.

c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 – Constitui contraordenação punível com coima de €150,00 a €2.500,00, no caso de pessoas singulares e do dobro no caso de pessoas coletivas as seguintes infrações:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

- a) Lançamentos interditos nos termos do artigo 29.º;
- b) Descargas de águas residuais industriais em sistemas públicos de drenagem com violação do disposto no artigo 30.º;
- c) Prédios localizados em zonas não servidas por rede pública que não disponham de sistema de tratamento de águas residuais adequado;
- d) Prédios localizados em zonas servidas por rede pública de drenagem que não tenham desativado as fossas existentes nos termos do n.º 3 do artigo 31.º;
- e) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados;
- f) Impedimento ilícito de trabalhadores do Município do Crato, na fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas em vigor;
- g) A não separação a montante da câmara do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e águas pluviais;
- h) A falta de operação de manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento;
- i) Falta de conservação e limpeza de fossas sépticas, nos termos do artigo 33.º;
- j) A titularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato.

Artigo 62.º

Responsabilidade Civil e Criminal

1. A aplicação de sanções acima referidas não isenta o infrator da responsabilidade civil e criminal emergente dos atos praticados.
2. O infrator é obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, e a ele são imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infração resultarem para o Município do Crato.

Artigo 63.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 64.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas no artigos 59.º, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 65.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

- 1 — A instrução dos processos de contraordenação, a graduação e a aplicação das coimas previstas neste Regulamento competem ao Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar.
- 2 — A graduação das coimas tem em conta a gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica, considerando os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação.
- 3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.
- 4 — Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita Municipal.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DO CRATO

CAPÍTULO X

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 66.º

Reclamações e recursos

1 – A qualquer interessado assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, para o Município do Crato contra qualquer ato ou omissão deste ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 – A reclamação, é apreciada pelo Município do Crato no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

3 – Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.

4 – Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

5 – Para além do livro de reclamações o Município do Crato disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

Artigo 67.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é suscetível de impugnação judicial, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 68.º

Casos Omissos

Em tudo o omissos neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 69.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas regulamentares que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 70.º

Norma transitória

1 - Aos processos que decorram nos Serviços da Câmara Municipal do Crato à data da entrada em vigor do presente regulamento é aplicável o regime anteriormente vigente.

2 – Sem prejuízo no disposto no número anterior, a requerimento do interessado pode o Presidente da Câmara autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente Regulamento.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor ao dia 20 do mês seguinte ao da sua publicação.